



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
PROCURADORIA FEDERAL
RUA DO ROUXINOL, 115, IMBUI. SALVADOR - BAHIA

PARECER Nº 00316/2026/PFIFBAIANO/PGF/AGU

NUP: 23327.252155/2026-90

INTERESSADOS: IFBAIANO - DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/REITORIA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Consulta Jurídica. Dúvidas acerca do uso de imagem de estudantes crianças e adolescentes nas ações de comunicação institucional do IFBAIANO. Novas regras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para participação e exposição de imagens de menores de idade em ambientes digitais (Resolução n. 687/2026). Alcance da norma. Aplicação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025). Recomendações.

I - RELATÓRIO:

1. Cuida-se de consulta formulada pela Diretoria de Comunicação Social do IFBAIANO, solicitando orientações jurídicas acerca do alcance e aplicação das recentes normas exaradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a participação e exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, tendo em vista as ações de comunicação institucional que utilizam a imagem de estudantes menores de idade.

2. Aponta a Administração a necessidade de uniformização em relação ao tema, a fim de garantir segurança jurídica, conformidade normativa e diretrizes adequadas à comunidade do IFBAIANO, especialmente aos profissionais que atuam com comunicação e redes sociais, haja vista a relevância do assunto e potenciais riscos decorrentes de interpretações equivocadas.

3. Por meio do OFICIO 10/2026 - OA-DICOM/RET/IFBAIANO, a consulente suscita algumas dúvidas, notadamente sobre:

- as situações de exigibilidade de autorização judicial para uso da imagem de menores de idade nos ambientes virtuais, em especial nas campanhas institucionais e ações promocionais promovidas por instituições públicas de ensino;
- a utilização de imagens de crianças e adolescentes em contexto de cobertura jornalística e documental de atividades institucionais, como feiras, eventos acadêmicos, atividades culturais, esportivas e científicas, sem autorização específica;
- em relação aos estudantes e demais participantes (servidores e colaboradores/terceirizados) maiores de 18 anos, a utilização de imagem e voz mediante autorização formal adequada, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas vigentes;
- a atualização dos modelos de termos de cessão de uso de imagem e voz utilizados pelo IFBAIANO.

4. Instruem o processo: OFICIO 10/2026 - OA-DICOM/RET/IFBAIANO e minutas de declaração de autorização de uso de imagem e voz para fins institucionais e educativos.

5. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

6. Preliminarmente, cumpre consignar que a análise feita pela signatária restringiu-se aos aspectos legais, à luz do art. 131, da Constituição c/c arts. 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e art. 10, §1º, da Lei n. 10.480/2002, não havendo qualquer manifestação tendente a avaliar o juízo de conveniência e oportunidade por ser matéria intangível à Procuradoria;
7. A função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais é adstrito a seus aspectos jurídicos, o que exclui, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos;
8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu ramo de competência, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

II.a) Do Direito à Imagem da Criança e do Adolescente

9. Antes de adentrar na análise propriamente dita dos questionamentos específicos trazidos a esta Procuradoria Federal pela autoridade consultante, imperioso traçar algumas considerações acerca do direito à imagem da criança e adolescente, substrato da consulta formulada;
10. É cediço que o direito à imagem e a intimidade é tratado pela Constituição Federal vigente como um direito fundamental, aplicável a qualquer indivíduo, nos termos do art. 5º, inc. X: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*;
11. Caracteriza-se, por consequência, como direito da personalidade, nos termos do art. 20 do Código Civil: *“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”*.
12. Ocorre que, quando o titular desse direito é uma criança (pessoa até 12 anos de idade incompletos) ou um adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos de idade), a garantia geral é potencializada pelo comando do artigo 227, da CF que abarca o Princípio da Prioridade Absoluta e a doutrina da Proteção Integral, ou seja, **os direitos e interesses de toda e qualquer criança e adolescente devem ter total prioridade, prevalência no atendimento e completa proteção**, haja vista a condição peculiar de desenvolvimento destes sujeitos de direito em formação. Desse modo, a própria CF elevou a proteção da infância ao patamar de *prioridade total e absoluta*, mitigando-se, inclusive, o espaço de discricionariedade da Administração Pública nesse cenário.

CF/88

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

13. Por sua vez, posteriormente à Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) passou a regulamentar as ferramentas de tal tutela, especificando as bases protetivas a serem observadas e respeitadas por todos (família, sociedade e Poder Público) no que tange à proteção integral das crianças e adolescentes em diversas temáticas, inclusive no que concerne à preservação e ao uso de sua imagem e identidade, objeto da presente manifestação jurídica:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (g.n)

14. Assim, constata-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consubstanciou o direito à imagem como um dos pilares do direito ao respeito e da dignidade de todo menor em desenvolvimento. Todavia, tendo em vista o momento em que foi elaborado, não traz, por óbvio, regulamentação acerca dos meios digitais.

15. **Com efeito, no que tange ao ambiente virtual/digital - tema de fundo da consulta ora analisada**, com o decorrer dos anos e a evolução da *internet* e a criação de plataformas e redes digitais por empresas mundiais de tecnologia (as chamadas “Big Techs”), o surgimento de regulamentação específica passou a ser de elevada importância, especialmente considerando o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1037396/SP, da vulnerabilidade digital, que tem por um dos alvos as crianças e adolescentes:

9. O reconhecimento da violência digital como fenômeno social leva ao reconhecimento de uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica – a vulnerabilidade digital – que recai especialmente sobre mulheres, crianças e adolescentes, exigindo uma resposta rápida e efetiva, com base no ordenamento jurídico existente, com fundamento nos princípios da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227).

16. E foi nesse cenário, em que diversas violações vinham acontecendo ao longo dos anos sem uma regulamentação própria e atualizada, que surgiu, recentemente, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025 - o chamado ECA Digital), vigente desde 17 de março de 2026, que dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais/virtuais. Referida lei é regulamentada pelo Decreto nº 12.880/2026, que traz diversas obrigações e deveres a serem observados no meio digital por todos, inclusive a Administração Pública em seus mais diversos papéis.

17. O ECA Digital visou assegurar a efetividade da proteção integral de tais direitos no meio digital, tutelando um novo regramento capaz de responder às especificidades da exposição virtual de crianças e adolescentes. Houve, assim, a atualização de disposições normativas para abarcar a realidade da *internet*, onde o risco de dano à imagem é potencializado pelo compartilhamento em massa e pela permanência dos dados na rede mundial de computadores;

18. Portanto, a Lei nº 15.211/2025 configura-se como marco regulatório voltado à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, em complemento ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD^[1]). As principais disposições trazidas pela novel Lei foram:

Proteção reforçada no ambiente digital

Exigência de que produtos, serviços, aplicativos, jogos, redes sociais e plataformas digitais considerem o melhor interesse da criança e do adolescente desde sua concepção e funcionamento.

Deveres para plataformas digitais

Adoção de medidas de prevenção, segurança, informação, transparência e proteção contra exposição indevida, exploração, violência, aliciamento, assédio, adultização e outros riscos digitais pelas instituições.

Maior controle sobre dados pessoais

Reforço da proteção de dados de crianças e adolescentes, exigindo mais cautela no tratamento, coleta, armazenamento, compartilhamento e exposição de informações pessoais em ambientes digitais.

Supervisão parental e ferramentas de proteção

Previsão de mecanismos de regulação e acompanhamento/supervisão pelos pais ou responsáveis do uso, conteúdo e tempo utilizado dos serviços digitais pelas crianças e adolescentes.

Remoção de conteúdos ilícitos ou prejudiciais

Na identificação de conteúdos relacionados a abuso, exploração, sequestro ou aliciamento de crianças e adolescentes, instituição do dever das plataformas de remoção do conteúdo e comunicação do fato às autoridades competentes.

Responsabilização e fiscalização

Disposição de obrigações mais claras para fornecedores de produtos e serviços digitais, permitindo maior responsabilização em caso de descumprimento.

19. Dessa forma, com a promulgação e vigência do ECA Digital, pretendeu o legislador uma maior proteção da imagem, privacidade e dignidade de crianças e adolescentes; a redução da exposição indevida em redes sociais; a prevenção de riscos digitais; o fortalecimento da responsabilidade das plataformas; uma maior segurança para famílias, escolas e instituições públicas e privadas das mais diversas categorias; e a criação de parâmetros objetivos para uso ético e seguro de tecnologias envolvendo menores de idade, com a disposição de responsabilização em casos de descumprimento.

20. Para dar executividade às disposições gerais do ECA Digital, transformando os princípios abstratos de proteção em obrigações práticas e fiscalizáveis no ambiente virtual, foi editado o Decreto nº 12.880/2026, que instituiu a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital. Referida norma visa

uniformizar o mercado de criação de conteúdo digital envolvendo menores, criando uma política nacional voltada à segurança, privacidade e uso saudável da internet^[2].

21. E, por fim, em 26 de junho de 2026, o Poder Judiciário, através do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução n. 687/2026, para dispor e uniformizar sobre a concessão de alvarás judiciais para a autorização da atividade artística por crianças e adolescentes no ambiente digital, regulando o procedimento a tramitar pelas Varas da Infância e da Juventude de todo o Brasil e instituindo o Banco Nacional de Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes (BNAC), para registro, consolidação e consulta de informações relativas aos alvarás expedidos com fundamento no art. 149, inciso II, do ECA (Lei nº 8.069/1990).

Art. 1º Dispor sobre os alvarás para atividade artística de crianças e adolescentes no ambiente digital nas hipóteses do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026, com fundamento do art. 149, inciso II, da Lei nº 8.069/1990, e sobre as salvaguardas aplicáveis à proteção integral da criança e do adolescente no exercício dessas atividades.

§ 1º Fica instituído o Banco Nacional de Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes (BNAC), para registro, consolidação e consulta de informações relativas aos alvarás expedidos com fundamento no art. 149, inciso II, da Lei nº 8.069/1990.

§ 2º As disposições desta Resolução aplicam-se a crianças e adolescentes brasileiros independentemente do país de residência, e às hipóteses abrangidas pelo art. 11 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), conforme interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 51.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - atividade artística de criança ou adolescente: a criação, interpretação ou execução, por criança ou adolescente, de obra de caráter cultural de qualquer natureza, destinada à exibição ou divulgação pública, nos termos da Lei nº 6.533/1978, em ambiente digital ou em outros meios de divulgação;

II - alvará para atividade artística de criança ou adolescente no ambiente digital nas hipóteses do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026: a autorização judicial, nos termos do art. 149, inciso II, da Lei nº 8.069/1990, para participação de criança ou adolescente em atividade artística veiculada em conteúdo monetizado ou impulsionado no ambiente digital que explore, de forma habitual, sua imagem ou rotina; e

III - carga de exposição: a frequência de publicações, aparições e atividades realizadas por criança ou adolescente em determinado período, consideradas para fins de avaliação do seu melhor interesse, dos potenciais impactos da exposição digital, da adequação das salvaguardas fixadas e da existência de riscos de violação de seus direitos.

Art. 3º Na interpretação e aplicação desta Resolução, serão observados os seguintes princípios:

I - prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme o art. 227 da Constituição Federal;

II - proteção integral;

III - melhor interesse da criança e adolescente;

IV - proteção da privacidade, da imagem, da voz, da identidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes;

V - proibição de exploração econômica indevida de crianças e adolescentes no ambiente digital;

VI - proteção contra riscos decorrentes da permanência, circulação e replicação de conteúdos no ambiente digital;

VII - combate ao trabalho infantil e suas piores formas;

VIII - proteção contra práticas abusivas de comunicação mercadológica dirigidas a crianças e adolescentes; e

IX - excepcionalidade da atividade artística de crianças e adolescentes como hipótese de afastamento da proibição geral do trabalho infantil, em conformidade com a doutrina da proteção integral.

Art. 4º A interpretação e aplicação desta Resolução observarão o disposto nos arts. 7º, XXXIII, e 227 da Constituição Federal, no art. 8º, I, da Convenção nº 138 da OIT, no art. 67 do ECA e nos arts. 403 e 404 da CLT.

Art. 5º Os alvarás previstos nesta Resolução e as respectivas salvaguardas aplicam-se:

I - à participação de criança ou adolescente em conteúdo publicado em conta, perfil, canal ou espaço digital próprio, de seus responsáveis ou de terceiros, quando presentes as hipóteses previstas no art. 34 do Decreto nº 12.880/2026; e

II - às atividades artísticas destinadas à veiculação simultânea em ambiente digital e em outros meios de divulgação.

§ 1º Nas hipóteses em que a atividade artística de criança ou adolescente em ambiente digital autorizada envolver também espetáculos públicos, ensaios e certames, o(a) magistrado(a) poderá observar as

orientações constantes da Recomendação CNJ nº 139/2022.

§ 2º A edição, o recorte, a reprodução e a divulgação de material produzido no âmbito de atividade artística previamente autorizada não constituem nova atividade artística ou de publicidade para os fins desta Resolução, dispensando a expedição de novo alvará desde que observados os limites, condições, finalidades e prazo de vigência estabelecidos na autorização judicial já concedida, inclusive em relação à exposição, aos meios de divulgação, e às formas de exploração econômica.

§ 3º Quando provocados pelo Ministério Público ou demais legitimados, os(as) magistrados(as) poderão avaliar se a edição, recorte, reprodução ou divulgação do material de que trata o §3º extrapola os parâmetros previamente fixados, hipótese em que poderão determinar as medidas de renovação, suspensão ou revogação previstas nos arts. 17 a 20 desta Resolução. (g.n)

22. A Resolução n. 687/2026, em resumo, trata das hipóteses de exigência de procedimento/autorização judicial (alvará) e o *iter* a ser seguido para a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas veiculadas nos diversos meios e plataformas digitais, com fins de comercialização econômica e monetização.

23. Diante do breve resumo acima exposto, conclui-se que o direito à imagem de crianças e adolescentes não se esgota em uma só norma, devendo sua observância abranger todo o regramento normativo alhures citado, com uma aplicação sistemática do ordenamento jurídico vigente.

II.b) Das dúvidas encaminhadas à Procuradoria Federal

Com base nas explicações transcritas no tópico anterior, passa-se às respostas das dúvidas que constam no OFICIO 10/2026 - OA-DICOM/RET/IFBAIANO:

1 - QUESTÃO CENTRAL: Destaca-se que as ações de comunicação do Instituto ocasionalmente envolvem impulsionamento de publicações em redes sociais, especialmente em campanhas de ingresso e divulgação institucional.

Diante desse contexto, **questiona-se se a autorização judicial é exigível apenas em situações relacionadas à atuação de influenciadores mirins, monetização ou exploração econômica da imagem de menores; ou se a exigência alcança também campanhas institucionais e ações promocionais promovidas por instituições públicas de ensino, ainda que não haja finalidade comercial ou monetização da imagem dos estudantes?**

RESPOSTA: O ponto central da consulta é definir se o IFBAIANO, enquanto instituição pública de ensino, é destinatário direto das obrigações previstas no ECA Digital, no Decreto n. 12.880/2026 e na Resolução CNJ nº 687/2026, especialmente no que concerne à necessidade de autorização judicial para a utilização de imagem de estudantes menores de idade em suas diversas ações de comunicação social.

Com efeito, após uma análise sistemática do regramento em vigor, conclui-se que as instituições de ensino, ainda mais as de natureza pública como o IFBAIANO, **não são destinatárias diretas das obrigações técnicas voltadas às empresas de tecnologia, plataformas digitais e redes sociais previstas em tais normas, mas estão vinculadas ao dever geral de proteção dos direitos dos estudantes menores de idade**, com fundamento no art. 70, do ECA (Lei nº 8.069/1990):

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Por sua vez, o ECA Digital trouxe a distinção entre as obrigações técnicas específicas, dirigidas às big techs (GOOGLE, META, MICROSOFT, APPLE, etc), às plataformas digitais (redes sociais, e-commerce, streamings, etc), aos fornecedores digitais e produtoras de conteúdo digital (vide Capítulos II a VI) e os deveres gerais de proteção, de natureza preventiva (vide arts. 1º a 6º), aplicáveis a todos os agentes que lidam com crianças e adolescentes em ambiente digital, o que inclui a Administração Pública em todos os seus níveis.

A exigência de obtenção de autorização judicial (alvará) para a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas no ambiente digital, nos termos da Resolução CNJ nº 687/2026 e do Decreto nº 12.880/2026 (regulamento do ECA Digital), fundamentados no art. 149, II, do ECA, **está ligada à existência de proveito econômico, monetização, mercantilização e/ou profissionalização da imagem do menor. Não alcança, portanto, as campanhas institucionais inatas dos Institutos Federais de ensino**, visto que estas não estão adstritas à exploração econômica, monetização ou atuação habitual de mercado, como ocorre nos casos, por exemplo, de influenciadores e artistas mirins, crianças e adolescentes produtores de conteúdo digital (infoprodutores) - exemplo dado pela DICOM na própria consulta.

O artigo 34 do Decreto nº 12.880/2026 e a Resolução nº 687/2026 do CNJ (art. 5º) dirigem-se especificamente à participação/exibição habitual de menores em conteúdos monetizados, que visam exploração econômica, impulsionamento por pagamento ou parcerias ativas com marcas, ou, ainda, finalidade comercial/profissional, o que não se coaduna com as atividades precípua do IFBAIANO e de qualquer outra instituição pública de ensino:

Decreto nº 12.880/2026

Art. 34. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários autorização judicial regularmente emitida nos termos do disposto no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente.

§ 1º Verificada a ausência da autorização judicial referida no *caput*, o fornecedor deverá retirar imediatamente o conteúdo.

§ 2º A obrigação prevista no *caput* aplica-se aos conteúdos cuja monetização ou cujo impulsionamento pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação se inicie no prazo de noventa dias após a data de publicação deste Decreto.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública atuará em articulação com o Conselho Nacional de Justiça e com o Conselho Nacional do Ministério Público para a elaboração de normas, procedimentos, orientações e soluções técnicas destinados à operacionalização do disposto neste artigo. (d.n)

Resolução nº 687/2026

Art. 5º Os alvarás previstos nesta Resolução e as respectivas salvaguardas aplicam-se:

I - à participação de criança ou adolescente em conteúdo publicado em conta, perfil, canal ou espaço digital próprio, de seus responsáveis ou de terceiros, quando presentes as hipóteses previstas no art. 34 do Decreto nº 12.880/2026; e

II - às atividades artísticas destinadas à veiculação simultânea em ambiente digital e em outros meios de divulgação. (g.n.)

À luz dos normativos apontados, **a comunicação institucional dos Institutos Federais — por possuir caráter estritamente educativo e informativo — não se enquadra nas hipóteses de exibição comercial ou mercadológica de imagens de menores de idade. Por essa razão, a atividade prescinde de alvará judicial. Remanesce obrigatória, contudo, a obtenção prévia de consentimento qualificado, específico e por escrito dos pais ou responsáveis legais, nos termos da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), do Decreto nº 12.880/2026 e do art. 14 da LGPD — salvaguarda jurídica que já é habitualmente adotada pela DICOM/IFBAIANO."**

Assim sendo, não há dúvidas de que **a divulgação institucional ordinária** — postagens realizadas nos canais oficiais do IFBAIANO (*site* institucional, perfis oficiais no Instagram, YouTube, redes sociais, etc.) que retratam os estudantes nos eventos e atividades pedagógicas diárias, premiações acadêmicas, projetos de extensão, participação em aulas práticas; campanhas e publicações relativas a seleções, concursos públicos e projetos institucionais -, **não atrai a exigência de alvará judicial prévio**, pois possui finalidade estritamente institucional, informativa e educativa/pedagógica, sem qualquer cunho de exploração comercial e/ou monetização, ou ainda característica de atividade publicitária típica.

Portanto, a exigência de alvará judicial **não alcança** as campanhas institucionais e ações promocionais promovidas pelo IFBAIANO, dada a estrita finalidade pública, educativa e não-mercantil de suas veiculações, afastando a hipótese de incidência do art. 34 do Decreto nº 12.880/2026 e da Resolução CNJ nº 687/2026.

No que tange ao impulsionamento de publicações em redes sociais especialmente em campanhas de ingresso e divulgação institucional (impulsionamento financeiro de publicações: "*Ampliação artificial do alcance, da visibilidade ou da priorização de conteúdo mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro*" - art. 2º, XII, do ECA Digital - o chamado "tráfego pago"), caso ocorra no âmbito institucional de forma ocasional como apontado na consulta sob exame, este, a princípio, não desnatura a finalidade estritamente informativa, pedagógica ou de utilidade pública da postagem, razão pela qual permanece dispensada a exigência de alvará judicial prévio, desde que mantida a estrita observância do consentimento expresso dos responsáveis legais para aquela veiculação através de termo específico e resguardado o princípio do melhor interesse do menor.

Advirta-se, contudo, que, a despeito da dispensa legal do alvará para a autarquia, o impulsionamento pago envolvendo imagens de discentes menores de idade sujeita a publicação ao risco de rejeição automatizada e ao bloqueio preventivo pelos algoritmos das plataformas digitais (ex. Meta/Google) das

contas oficiais, recomendando-se, por prudência administrativa, a análise da viabilidade de utilização, em tais casos, de imagens de infraestrutura, ilustrativas graficamente produzidas ou imagens de estudantes maiores de 18 anos regularmente autorizadas, inclusive para representação ilustrativa de públicos estudantis diversos, nas peças publicitárias patrocinadas, como, inclusive sugerido pela DICOM no OFICIO 10/2026 - OA-DICOM/RET/IFBAIANO.

2 - Resta dúvida também se apenas campanhas impulsionadas obedecem à norma, ou se de forma geral o uso de imagem de menores em campanhas deve ser autorizados judicialmente, com maior cautela em conteúdos monetizados ou impulsionados?

RESPOSTA: Conforme explicitado na resposta ao questionamento anterior, diferentemente do que ocorre na iniciativa privada ou no mercado de influenciadores digitais regulado pelo ECA Digital, **o uso da imagem de discentes menores de idade em campanhas de instituições públicas de ensino independe de autorização judicial prévia, haja vista que a atividade precípua do IFBAIANO possui caráter estritamente institucional, pedagógico, informativo ou de prestação de contas (art. 37, § 1º, da CF), inexistindo exploração comercial, artística ou laboral típica da imagem do estudante menor de idade.**

Entretanto, não se pode esquecer que, **em qualquer cenário, é obrigatória, prévia e insubstituível a autorização expressa e específica dos pais ou responsáveis legais (assinado pelo responsável legal - representando o menor de 16 anos; ou em conjunto com o estudante - assistindo o maior de 16 e menor de 18 anos), em estrita observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018) no tratamento de dados de menores, como também visto acima.**

Nesse sentido, o eventual consentimento do responsável legal para divulgação pública, redes sociais, materiais promocionais e publicações institucionais deve ser específico, autorizando (ou não) a coleta e o tratamento da imagem e som de voz do aluno para fins estritamente informativos, jornalísticos e educativos, isto é, para finalidades determinadas (art. 8º, §4º, da LGPD), visando a divulgação de eventos e atividades institucionais pelas variadas formas (*site institucional, redes sociais etc.*).

Como visto, tratando-se de discentes menores de idade, incide a regra de sobreproteção do art. 14 da LGPD, o qual exige que o tratamento de dados ocorra no melhor interesse do menor e mediante o consentimento específico, destacado e inequívoco de, ao menos, um dos pais ou responsável legal.

Desse modo, resta vedada a utilização de cláusulas de autorização genérica ou a invocação da base legal do legítimo interesse para fins de publicidade institucional, competindo ao Departamento de Comunicação Social do IFBAIANO manter estreita vinculação entre a imagem capturada, a finalidade informada no termo de consentimento e os canais oficiais de veiculação, assegurado sempre o direito de revogação e exclusão imediata dos dados mediante provocação dos titulares.

Imperioso salientar, ainda, que, a existência de autorização prévia, por si só, não dispensa a análise concreta de cada divulgação, devendo prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, a proteção integral, a privacidade, a dignidade e a vedação de exposição vexatória, degradante, discriminatória ou excessiva.

Por fim, deve-se ter em mente, a necessidade de uma maior cautela administrativa e monitoramento em eventuais conteúdos impulsionados, haja vista o maior alcance de visualização da publicação no meio digital. Ademais, cumpre atentar para a existência de risco de bloqueio/suspensão temporária da conta oficial do Instituto pelas plataformas quando não observadas as diretrizes de segurança de menores previstas no ECA Digital e seu regulamento (vide arts. 32 e seguintes Lei 15.211/2025), sendo também expressamente vedadas qualquer veiculação ou impulsionamento que exponha alunos a situações violadoras, vexatórias ou degradantes (art. 35 do Decreto nº 12.880/2026).

3 - OUTROS ENTENDIMENTOS: A partir da análise preliminar realizada pela área de Comunicação, considerando normas como ECA e LGPD, em nossa interpretação:

Permanece possível a utilização de imagens de crianças e adolescentes em contexto de cobertura jornalística e documental de atividades institucionais, como feiras, eventos acadêmicos, atividades culturais, esportivas e científicas, sem autorização específica, desde que a imagem esteja contextualizada ao evento, sem exploração individualizada da pessoa retratada e sem qualquer exposição vexatória, constrangedora ou incompatível com os princípios de proteção integral previstos na legislação?

RESPOSTA: Sim, revela-se possível a utilização de imagens de discentes menores de forma coletiva/ambiente panorâmico em eventos acadêmicos, científicos e de atividades institucionais, sem a necessidade de autorização específica dos pais/responsáveis para cada menor retratado, **desde que a imagem retrate o plano geral, o ambiente ou a interação de um grupo de estudantes sem enquadramento isolado, preservando a identidade de cada menor; não haja exploração comercial, sendo o caráter do conteúdo exclusivamente**

informativo, pedagógico ou de registro histórico; inexistir abordagem que exponha o menor a situações constrangedoras, depreciativas, de vulnerabilidade ou que violem o Princípio da Proteção Integral.

Nesta situação, o foco da publicação é o evento e não a pessoa do discente menor de forma isolada. Recomenda-se, por cautela, a utilização de enquadramentos que preservem a identidade ou aplicação de recursos/técnicas que não permitam a identificação clara de feições dos alunos menores de idade, assim como que o discente menor não seja identificado por marcação (tags, hastags, nome de usuário) nas redes sociais, preservando-se a integridade do dado pessoal no meio digital.

4 - Em relação a estudantes e demais participantes maiores de 18 anos, permanece possível a utilização de imagem e voz mediante autorização formal adequada, observadas a LGPD e as demais normas aplicáveis? Em tempo, encaminho, em anexo, os modelos de termos de cessão de uso de imagem e voz, atualizados pela Comunicação. Peço a gentileza de sinalizar caso haja eventuais adequações, correções ou complementações que entendam necessárias.

RESPOSTA: Sim. No que concerne aos estudantes e demais participantes (servidores e colaboradores/terceirizados) maiores de 18 (dezoito) anos, não houve alterações no regime de proteção de dados no ambiente digital, restando vigentes as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/2018), que define o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, visando a tutela dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Com efeito, o Capítulo II da LGPD traz as regras de tratamento dos dados de uma forma geral, ao passo que o Capítulo IV, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, normativo que já é de amplo conhecimento pela DICOM e demais setores do IFBAIANO.

É cediço que, ao atingirem a maioridade (18 anos), os indivíduos adquirem a plena capacidade para os atos da vida civil, conforme art 5º, do Código Civil, para exercer e dispor de seus direitos de personalidade, o que altera significativamente o regime de proteção em comparação com os menores de idade.

Embora o direito à imagem e à voz constitua um direito de personalidade de natureza indisponível e irrenunciável, o Código Civil autoriza expressamente a sua cessão ou licença de uso voluntária e revogável (art. 20). Desse modo, o consentimento emitido diretamente pelo próprio titular é plenamente válido e suficiente para respaldar a atuação da instituição pública (art. 7º e seguintes da LGPD).

Nem o ECA Digital, tampouco a Resolução CNJ n. 687/2026, traz qualquer disposição acerca da utilização de imagens e voz de indivíduos maiores de idade, referindo-se, exclusivamente, a crianças e adolescentes.

Desse modo, o uso de imagem e voz de maiores de 18 anos permanece perfeitamente legal e seguro, desde que amparado por um instrumento formal de consentimento que atenda aos requisitos de clareza, especificidade e transparência exigidos pela LGPD e pelo Código Civil. Diferentemente dos menores de idade, os discentes maiores de idade respondem por si, inexistindo qualquer discussão sobre alvarás judiciais ou intermediação de representantes legais.

24. Por fim, recomenda-se que a Administração ajuste a redação da minuta de autorização de uso de imagem e voz para estudantes menores (Modelo nº 4), especialmente em seu 2º parágrafo, que se mostra confuso. Em alinhamento à vedação de cláusulas genéricas sob a égide do Decreto nº 12.880/2026, as informações devem ser transmitidas em linguagem simples, clara e acessível tanto aos pais quanto aos adolescentes, especificando, de forma restritiva, os meios de veiculação (ex.: Instagram, site oficial, folders) e as finalidades específicas da divulgação (ex.: projeto X, processo seletivo Y), além de limitar o tratamento dos dados estritamente ao necessário para atingir o objetivo informado; **OBSERVAR**

25. Recomenda-se, também, na minuta de autorização de uso de imagem e voz para estudantes menores (Modelo nº 4), a referência, no item 2 das declarações de ciência, às disposições do ECA Digital (Lei. n. 15.211/2025) e seu Decreto regulamentador (Decreto n. 12.880/2026), além das já citadas LGPD (Lei nº 13.709/2018) e ECA (Lei nº 8.069/1990), atualizando-se o seu teor. **OBSERVAR**

26. O ideal é que as autorizações sejam o mais específicas, destacadas e pormenorizadas possíveis, além de vinculadas à finalidade institucional pretendida, com observância dos parâmetros de proteção de dados e dignidade do estudante.

27. Por fim, quanto ao armazenamento, divulgação e compartilhamento das imagens nos ambientes digitais, cumpre lembrar à Administração a necessidade contínua de observância da finalidade específica do tratamento e minimização dos dados, da configuração mais protetiva de privacidade, da publicidade clara sobre os dados coletados e seu uso, da segurança e controle de acesso, da vedação de uso comercial ou de criação de perfis comportamentais, bem como a filtragem prévia do conteúdo a ser publicado.

28. Também recomenda-se realizar o monitoramento contínuo das interações do público nas redes sociais oficiais, como comentários, curtidas e críticas, visando coibir violência digital aos discentes crianças e adolescentes, além de retirar

conteúdos quando solicitado pelos responsáveis ou quando identificada, pela própria Administração, qualquer situação de risco, exposição vexatória, degradante, discriminatória ou incompatível com o melhor interesse da criança ou adolescente.

III - CONCLUSÃO

29. Isto posto, são essas as considerações e recomendações deste órgão de assessoramento jurídico no que tange aos questionamentos formulados na presente consulta.

30. Retorne-se à Unidade Consulente.

À consideração superior.

Salvador, 20 de julho de 2026.

THAIS SOUSA BARBOSA
Procuradora Federal Adjunta
Procuradoria Federal junto ao IFBaiano

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23327252155202690 e da chave de acesso d257e50a

Notas:

1. A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Por sua vez, a Seção III, artigo 14 da LGPD estabelece um tratamento específico para os dados pessoais de crianças e adolescentes, que deve ser realizado para o melhor interesse dos menores e exige um requisito de validade estrito: Consentimento Inequívoco e Específico, por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal.

2. Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, com a finalidade de assegurar a formulação, a articulação e a coordenação de ações no âmbito da administração pública federal e dos órgãos e das entidades públicas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e da adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital:

I - a garantia da proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital;

II - a garantia do acesso, por crianças e adolescentes, a conteúdos e serviços compatíveis com os seus direitos, o seu melhor interesse e a sua faixa etária, em conformidade com o princípio da autonomia progressiva;

III - a proteção e a segurança contra todas as formas de violência, negligência, discriminação, intimidação, exploração, abuso ou ameaça;

IV - a responsabilidade compartilhada entre Poder Público, famílias, sociedade civil e fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação na garantia e na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital;

V - a proteção de crianças e adolescentes contra toda forma de exploração, inclusive de natureza comercial;

VI - a promoção da educação digital e midiática, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia, nos termos do disposto na Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023;

VII - o respeito ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025;

VIII - o direito à participação de crianças e adolescentes nos processos decisórios que os afetem, nos termos do disposto no Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

IX - a redução das desigualdades estruturais nos ambientes digitais que impactem crianças e adolescentes, mediante a consideração das dimensões étnico-racial, de deficiência, de gênero e orientação sexual, socioeconômica, migratória e de refúgio, territorial e religiosa, com a previsão de medidas específicas destinadas a crianças e adolescentes indígenas e pertencentes a povos e comunidades tradicionais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; e

X - aqueles estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



Documento assinado eletronicamente por THAIS SOUSA BARBOSA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3292223196 e chave de acesso d257e50a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THAIS SOUSA BARBOSA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-07-2026 00:31. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento Digitalizado Público

PARECER Nº 316.2026 - EMITIDO EM 20.07.2026

Assunto: PARECER Nº 316.2026 - EMITIDO EM 20.07.2026
Assinado por: Eliana Bastos
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Eliana Bastos de Oliveira, Eliana Bastos de Oliveira - 4221 - RECEPCIONISTAS - Higiclean Tecnologia em Higienizacao e Conservacao Eireli (14768911000178),**
em 22/07/2026 12:11:37.

Este documento foi armazenado no SUAP em 22/07/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifbaiano.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1366302

Código de Autenticação: 1076eb1317

